

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL –
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Categórica manifestação do Ministério Público Eleitoral: Ausência de ilícito eleitoral por parte de Thiago Pampolha.

Com substanciosos argumentos, o *parquet* eleitoral, em fundamentadas alegações finais, postulou o afastamento da sanção de inelegibilidade à Thiago Pampolha, nos seguintes termos: “uma consequência gravosa como esta exige prova robusta e incontestada de sua participação nas nomeações, o que **não restou comprovado nos autos**, razões essas que embasam o pedido, deste Órgão Ministerial, para afastar o pedido inicial pela sanção de inelegibilidade.”

Ref.: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

(AIJE) nº 0606570-47.2022.6.19.0000

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990, apresentar, tempestivamente e em atenção ao despacho (ID 32179347), as presentes **alegações finais**, nos termos a seguir aduzidos.

HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Cláudio Castro (Governador do RJ), Thiago Pampolha (Vice-Governador do RJ), Rodrigo Bacellar (Presidente da ALERJ), Max Lemos (Deputado Federal/RJ), Aureo Ribeiro (Deputado Federal/RJ) Leonardo Vieira (Deputado Estadual/RJ), Bernardo Rossi (Suplente de Deputado Estadual/RJ), Allan Borges (então Secretário de Infraestrutura e Obras do Estado do RJ), Patrique Atela (então Secretário de Trabalho e Renda do Estado do RJ), Danielle Barros (então Secretária de Cultura e

Economia Criativa do Estado do RJ), Gutemberg de Paula Fonseca (então candidato ao cargo de Deputado Federal/RJ) e Marcus Venissius (então candidato ao cargo de Deputado Federal/RJ).

Em síntese, o autor alega que a Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ) e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foram desconfiguradas para atender os fins eleitoreiros do Governador Cláudio Castro e de seu grupo político apoiador.

Em relação à CEPERJ, sustenta-se que foram alterados, em ano eleitoral, os objetivos e as atividades da Fundação, incluindo-se a execução de programas e projetos de cooperação entre os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual para a consecução de suas finalidades institucionais e o alcance de metas estratégicas do Governo do Estado. Assim, aduz que a CEPERJ foi utilizada com fins eleitorais, mediante a execução de projetos e programas sociais criados e/ou potencializados no ano das Eleições de 2022. Além disso, aponta aumento de despesas realizadas pela Fundação para execução de projetos e programas, cujo suposto objetivo seria beneficiar a reeleição do governador.

Já no que se refere à UERJ, o *parquet* aponta a suposta existência de contratações irregulares pelas entidades estaduais de pesquisa, materializadas pela realização de processos seletivos simplificados para contratações limitadas ao tempo de duração de determinados projetos. Além disso, o MPE alega que foram celebrados convênios entre a UERJ e o Governo do Estado sem a devida transparência, representando, supostamente, aumento abrupto das despesas públicas.

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a integral procedência da AIJE, com a consequente (a) cassação dos registros ou diploma dos representados não eleitos e eleitos, respectivamente; (b) a declaração de inelegibilidade dos representados pelo período de 8 anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos narrados; e (c) a aplicação de multa, no patamar máximo fixado pela legislação eleitoral.

Em defesa conjunta, Cláudio Castro e Thiago Pampolha apresentaram contestação, em que sustentam, em síntese: (a) a ilegalidade do rol de testemunhas do MPE, por violar a previsão do artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990; (b) a incidência da decadência em razão de não ter sido incluído litisconsorte passivo necessário, materializado na figura do reitor da UERJ – e então candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores, Ricardo Lodi; (c) a desconexão dos documentos anexados à inicial com os fatos supostamente praticados; (d) a indevida utilização de teses relativas à suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal perante a

Justiça eleitoral, visando imputar aos investigados questões desconexas ao pleito eleitoral; (e) a necessária improcedência da AIJE por estar sustentada em ilações e conjecturas, não tendo sido cumprido o ônus probatório dos autores; (f) a inexistência de qualquer violação à legislação eleitoral por parte dos investigados; e (g) a ausência de provas robustas aptas a comprovar a gravidade das circunstâncias no que se refere ao suposto abuso de poder político e econômico.

Em 10.8.2023, o Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira¹, proferiu decisão em que deferiu o pleito do MPE para que fossem colhidos depoimentos de 8 (oito) testemunhas indicadas pelo *parquet*, sob o fundamento de que a pluralidade de causas de pedir e a complexidade dos fatos articulados nesta AIJE permitiriam a superação do limite de 6 (seis) testemunhas previsto no artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990. Nessa ocasião, também deferiu a oitiva das testemunhas indicadas pelos investigados em suas respectivas contestações.

Em 8.1.2024, em decorrência da assunção do Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira ao cargo de Presidente do TRE/RJ, o feito foi redistribuído novamente, assumindo a relatoria o Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Peterson Barroso Simão.

Para fins de instrução probatória, foram colhidos e juntados aos autos depoimentos de testemunhas indicadas pelas partes².

Em 9.4.2024, Rodrigo da Silva Bacellar requereu a realização de diligências junto à CEPERJ para esclarecimento de questões que, como ele próprio alega, “surgiram ao longo da fase de oitiva de testemunhas” (ID 3251808, fl. 1). Em sua petição, postulou que a referida Fundação fosse oficiada para que esclarecesse dúvidas remanescentes sobre a suposta contratação de colaboradores durante período vedado (ID 3251808).

Em 10.4.2024, o i. Desembargador relator, acertadamente, indeferiu o referido pedido, “porque **superado o momento processual** para tanto, especialmente diante do teor da inicial” (ID 32153510, grifou-se). Nessa mesma decisão, determinou o apensamento desta ação com a AIJE 0603507-14.2022.6.19.0000 para julgamento simultâneo, para **evitar decisões conflitantes**

¹ Em 3 de abril de 2023, em decorrência da assunção do Desembargador João Zivaldo Maia ao cargo de Presidente do TRE/RJ, o feito foi redistribuído, passando a ser de relatoria do Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira.

² Foi homologada, a pedido das partes, a desistência da oitiva das seguintes testemunhas: (a) Alcindo Fernandes, André Luiz Ribeiro da Silva e Alírio Montebrune (pleito formulado por Leonardo Vieira Mendes); (b) Valéria Glória Martins Henrique, Cláudia de Araújo Viana, Rosemary Gomes Moreira da Costa Almeida e Luiz Victor Cordeiro Coutinho (pleito formulado por Danielle Barros) ; e (c) Eduardo Lúcio Tostes Botelho, Júlio Cesar Alves Tavares, Rodrigo Nascimento dos Santos e Sérgio Silva (pleito formulado por Áureo Ribeiro).

e por considerar que, ambos os processos, “encontram-se praticamente na mesma tramitação, não havendo prejuízo à celeridade processual” (ID 32153510), em respeito ao disposto no art. 96-B da Lei n. 9.504/1997. Ao fim, determinou que fossem as partes intimadas para apresentar suas alegações finais.

Irresignado, Rodrigo da Silva Bacellar interpôs agravo interno, sustentando: (a) a pertinência da diligência complementar para elucidação dos fatos narrados e que não haveria qualquer prejuízo à regular tramitação do processo; e (b) a inaplicabilidade do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997 ao caso concreto, por se tratar de ações eleitorais ajuizadas contra réus distintos. Nessa parte, argumenta que não figura no polo passivo da AIJE 0603507-14.2022.6.19.0000 e que, com a reunião dos processos, teria seu direito à ampla defesa e ao contraditório violados. Requereu, em síntese, a reconsideração, ou reforma, da decisão que indeferiu o pedido de diligência final e que determinou o apensamento desta ação à referida AIJE para julgamento simultâneo (ID 32164286).

Em 26.4.2024, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo interno. Na mesma data, o *parquet* eleitoral juntou novos documentos aos autos e requereu: a) o compartilhamento da inicial e do acervo probatório dos autos com a 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital/RJ para instrução de Inquérito Civil Público; e b) o afastamento do sigilo da inicial desta ação e dos documentos que a instruem.

Em 29.4.2024, o i. relator determinou a intimação do Ministério Público Eleitoral e de “todas as defesas para que, impreterível e simultaneamente, ofereçam suas alegações finais e se manifestem sobre os documentos acrescidos pelo Ministério Público Eleitoral, a partir de 6 e até o dia 10 de maio de 2024” (ID 32179347),

Em 30.4.2024, o e. Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento agravo interno interposto por Rodrigo Bacellar, mantendo-se a decisão agravada que havia determinado o apensamento e o julgamento simultâneo das referidas AIJES.

Em 6.5.2024, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais. Em síntese, o *parquet* eleitoral postulou: (a) a cassação dos diplomas dos investigados eleitos e suplentes; (b) com **exceção de Thiago Pampolha**, a declaração de inelegibilidade dos demais investigados pelo período de 8 anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2022; (c) com **exceção de Thiago Pampolha**, a aplicação de multa aos demais investigados no patamar máximo fixado pela legislação eleitoral (ID 32187677, p. 117).

Em cumprimento à decisão de ID 32179347, que fixou prazo para oferecimento das alegações finais, apresenta-se, tempestivamente, a presente manifestação.

**CATEGÓRICA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:
AUSÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL POR PARTE DE THIAGO PAMPOLHA**

Como se depreende da robusta e bem fundamentada manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu, acertadamente, o afastamento – no que concerne exclusivamente a **Thiago Pampolha** – do pedido formulado em sua inicial referente à **gravíssima e personalíssima sanção de inelegibilidade, inaplicável, em absoluto, ao ora investigado**, pelas seguintes razões (ID 32187677, p. 115-117):

Como cediço, o primeiro e então candidato a Vice-Governador do Estado fluminense, na chapa do investigado CLAUDIO CASTRO, era Washington Reis de Oliveira, o qual teve a impugnação do seu registro de candidatura deferido por esse e. Tribunal, no processo de Registro de Candidatura nº 0601910-10.2022.6.19.0000, após o ajuizamento da AIRC, nesses autos, por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Neste contexto, o seu sucessor ao referido cargo da chapa à reeleição ao Poder Executivo estadual, foi THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, ora segundo investigado, que registrara, então, a sua candidatura à Vice-Governador em 12/9/2022 (processo nº 0604258-98.2022.6.19.0000), cujo deferimento ocorreu em 22/9/2022.

Como se constata, pela narrativa ministerial, quando do seu pedido de registro de candidatura e o conseqüente deferimento, **todos os fatos abusivos desvendados nesta demanda já estavam em curso desde momento pretérito, não sendo razoável presumir a sua participação, contribuição e/ou anuência com as condutas ilícitas que alicercem a sua condenação à grave e personalíssima sanção de inelegibilidade**, em harmonia ao sedimentado entendimento jurisprudencial eleitoral pátrio.

Até então, no contexto político, à época, **THIAGO PAMPOLHA** pretendia concorrer ao cargo de deputado estadual, e, inclusive, afastou-se da Chefia da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para se dedicar ao pleito eleitoral e, após a impugnação ao registro de candidatura do candidato a Vice-Governador anterior, **esteve 20 (vinte) dias como candidato à Vice-Governador, na chapa à reeleição, momento em que, há muito, as ilicitudes ora apuradas e denunciadas já estavam em curso há tempos.**

Também não se teve notícia e comprovação probatória de que, no avanço probatório processual, a sua gestão enquanto Secretário Estadual de Meio Ambiente tivesse envolvimento imediato e direto com a utilização e o intento eleitoreiros dos projetos, via CEPERJ e/ou UERJ, a fim de justificar a sua condenação à grave pena personalíssima de declaração de inelegibilidade.

Isto é: embora seja possível, quiçá provável, que, na qualidade de candidato eleito ao cargo de Vice-Governador, tenha se valido de sua influência política e se

beneficiado das condutas vedadas, tal dedução, à míngua de elementos de convicção concretos de sua participação, contribuição ou anuência, direta ou indireta, não se prestam a motivar um decreto condenatório a provocar a sua inelegibilidade.

Naturalmente, **uma consequência gravosa como esta exige prova robusta e incontestada de sua participação nas nomeações, o que não restou comprovado nos autos, razões essas que embasam o pedido, deste Órgão Ministerial, para afastar o pedido inicial pela sanção de inelegibilidade.** (grifou-se)

No caso, o *parquet* eleitoral verificou que, em todo acervo fático-probatório dos autos, não há qualquer comprovação de ilicitude eleitoral por parte do ora investigado. Ao lado disso, atestou peculiaridades inerentes à esfera jurídica de Thiago Pampolha, constatando que os supostos fatos “já estavam em curso desde momento pretérito”, não sendo razoável imputar, tampouco presumir, a prática de ilicitude alguma a esse investigado, mormente considerando que ele “esteve 20 (vinte) dias como candidato à Vice-Governador, na chapa à reeleição, momento em que, há muito, as ilicitudes ora apuradas e denunciadas já estavam em curso há tempos.”

Assim, os substanciosos argumentos do *parquet* eleitoral atestam a inexistência de qualquer prova robusta e efetiva para caracterização de abuso de poder político ou econômico no pleito eleitoral, tampouco comprovação alguma da prática das alegadas ilicitudes eleitorais imputadas pelo próprio *parquet*, em sua inicial, ao investigado Thiago Pampolha.

Nesse sentido, reforçam-se ainda mais as razões – apresentadas nas defesas anteriores e a seguir reiteradas – pelas quais é imperativa a extinção desta ação, ou a sua total improcedência, com o conseqüente arquivamento.

Quanto à **abrangência das conclusões** aduzidas nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, cumpre esclarecer que se **aplicam os seus fundamentos e requerimentos a ambas as AIJEs, sob pena de violação à segurança jurídica**. Isso porque, como **bem reconhecido por esta e. Corte**, em julgamento unânime, **a presente AIJE n. 0606570-47.2022.6.19.0000 é mais abrangente e contém a AIJE n. 0603507-14.2022.6.19.0000, a justificar, portanto, a reunião dos processos**, “[...] até para que se consiga, na mesma sessão de julgamento, ter um panorama mais abrangente e preciso do ocorrido.” (ID 32167513, p. 3).

Assim, de modo a evitar decisões conflitantes, e diante da **continência destas ações**, esta e. Corte, para fins de julgamento simultâneo, deve considerar a **amplitude** e o **alcance** das razões expostas nas **alegações finais** apresentadas **nestes autos [mais abrangentes]** pelo Ministério Público Eleitoral, cujas **conclusões são extensíveis aos pedidos formulados na outra AIJE**

[**menos abrangentes**]. Portanto, em ambas as ações, deve imperar o acertado e fundamentado pleito do *parquet* eleitoral de **afastamento da sanção de inelegibilidade e de multa ao investigado Thiago Pampolha**.

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA

A Fundação CEPERJ há muito tem por finalidade o desenvolvimento e fomento de políticas públicas essenciais para o Estado do Rio de Janeiro. Não foi diferente na gestão de governo do investigado Governador Cláudio Castro, em que a referida Fundação procedeu na prestação regular e contínua de seus serviços. Ao contrário do alegado e não provado pelo autor da presente AIJE, restou amplamente demonstrado nestes autos que **não** houve utilização da CEPERJ para fins eleitorais.

Em primeiro lugar, rememora-se que o Decreto Estadual nº 47.978/2022 – que visou promover melhorias e aperfeiçoamentos na funcionalidade da CEPERJ – foi publicado em 9 de março de 2022, portanto antes do período vedado previsto no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, que impede a contratação *lato sensu* de servidor público nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

Ainda que assim não fosse, reitera-se que a CEPERJ não realizou nenhuma contratação em período vedado, ao contrário do que alega o autor da ação, não obstante não ter apresentado qualquer elemento probatório para tanto. E mais, ficou evidenciado nos autos que todos os projetos desenvolvidos pela Fundação já se encontravam em curso no ano de 2021 e não se enquadram no conceito de programas sociais como aponta, equivocadamente, o autor da ação. Assim, em nada se amoldam a qualquer vedação eleitoral.

Ademais, ressalte-se que a responsabilidade pelo funcionamento e pela gestão da CEPERJ está alheia à esfera jurídica dos investigados, tanto de Cláudio Castro, quanto de Thiago Pampolha, de modo que é descabido cogitar-se, na hipótese, de qualquer punição a eles eventualmente imposta por supostas falhas administrativas ocorridas no período de gestão do governo. É digno de nota que o próprio Governador, Cláudio Castro, determinou a instauração de procedimento para apuração de fatos e punição de eventuais infratores ante indicativos de irregularidades na Fundação.

Essa argumentação também se estende às supostas irregularidades em contratações tomadas a efeito na UERJ. Nessa parte, extrai-se da inicial o seguinte:

“Em 27 de abril de 2021, o Governador Cláudio Castro sancionou a Lei n. 9.255/2021 para acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 8º da Lei n. 5.361/2008, com o escopo de possibilitar a contratação pelas entidades estaduais de pesquisa, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a realização de processo seletivo simplificado, de colaboradores que não componham o seu quadro efetivo, para prestar serviços eventuais de gerenciamento, de acompanhamento e de execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e/ou tecnológico, de inovação e de extensão, sob a coordenação de pesquisadores efetivos, ficando a contratação limitada ao tempo de duração do projeto. Na sequência, a UERJ, alicerçada no aludido dispositivo legal, na Lei n. 10.973/2004; e na sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (arts. 207, da CRFB e 309 da Constituição Estadual do RJ), passou a celebrar inúmeros convênios com o Governo do Estado, sem controle e transparência nos processos de seleção e contratação de mão de obra, notadamente, no ano de 2022.” (ID 31746807)

É evidente que a responsabilidade pelo funcionamento e pela gestão da UERJ está alheia à esfera jurídica dos investigados, especialmente a de Thiago Pampolha, de modo que é igualmente descabida qualquer punição a eles eventualmente imposta por supostas falhas administrativas ocorridas na referida entidade no período de gestão do governo.

A tentativa – equivocada, diga-se – de se imputar eventual responsabilidade aos investigados é temerária. Não se pode confundir – ou mesmo tentar associar, como faz o autor desta ação – os efeitos da legislação sancionada pelo Governador com as supostas práticas irregulares cometidas no bojo da referida instituição.

Assim, não é crível imputar ao Governador, e muito menos ao futuro Vice-Governador, Thiago Pampolha, a responsabilidade sobre atos alheios à sua esfera de atribuição, visto que: a) tanto a UERJ como a Fundação CEPERJ possuem autonomia administrativa e financeira; e b) não há qualquer prova ou indício de que se tenha feito uso indevido dessas instituições para fins eleitorais, tal como apontado, mas não comprovado, pelo autor desta AIJE.

Feitas essas considerações, reiteram-se os argumentos aduzidos na contestação para, em seguida, examinar os elementos probatórios – depoimentos de testemunhas e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – acostados aos autos.

Como será demonstrado, os relatos das testemunhas são genéricos, insuficientes e incapazes de comprovar conexão alguma entre as supostas condutas irregulares aos investigados, sendo descabida, portanto, toda tentativa de imputação de qualquer ilicitude eleitoral ao Governador e ao Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro. Quanto às referidas decisões proferidas pela Corte de Contas na seara administrativa – além de não comprovarem nenhuma relação dos alegados ilícitos aos investigados – são inaplicáveis à esfera eleitoral, pois os fatos e provas lá delineados são, em absoluto, alheios à matéria que atrairia essa Justiça Especializada.

No mais, do exame dos autos, considerando o acervo fático-probatório da inicial exclusivamente baseado em elementos indiciários e matérias jornalísticas tendenciosas, sem que tenha havido a posterior juntada de nenhuma prova robusta e efetiva de abuso de poder político ou econômico no pleito eleitoral por parte dos investigados, especialmente por Thiago Pampolha, é peremptória a conclusão pela extinção desta ação, ou a sua total improcedência, com o consequente arquivamento.

A seguir, serão renovadas as razões pelas quais a ação não merece acolhimento.

a) Incompetência da Justiça eleitoral: ausência de conexão com o pleito eleitoral

Diante da possibilidade de reeleição e da permanência no cargo de governador até o fim de dezembro de 2022, os atos realizados pelo Governador Cláudio Castro na condição de Chefe do Executivo do Estado do Rio de Janeiro estão fora do escopo da Justiça eleitoral, com exceção das hipóteses estritas de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei das Eleições).

Desse modo, o cenário elencado pelos autores – Decreto Estadual nº 47.978/2022, com regulamentações das atividades ordinárias da CEPERJ e contratação de pessoal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – é composto por atos de gestão, inerentes à própria Administração Pública, e que não dizem respeito ao processo eleitoral.

Ao lado disso, a sanção de legislação pelo Governador de Estado – mais especificamente da Lei nº 9.255/2021, que altera a Lei nº 5.361/2008, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – é ato de natureza política, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual e consiste na sua adesão ou aquiescência ao projeto aprovado pelo Poder Legislativo Estadual.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa daqueles que exercem a cadeira da Chefia do Poder Executivo, sendo que eventuais efeitos da legislação sancionada ou atos dela decorrentes, tais como as alegadas práticas ilícitas cometidas no bojo da UERJ, além de escaparem a esfera jurídica dos investigados, especialmente a de Thiago Pampolha, são em absoluto alheias à matéria que atrairia a competência desta justiça especializada.

Como devidamente explicitado, as provas coligidas nos autos não passam de matérias jornalísticas que apontam possíveis ilegalidades eleitorais. Por certo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adota parâmetros bem distintos dos veículos de comunicação, demandando

efetiva comprovação da conotação eleitoral das condutas, expressa no engajamento do candidato (ou de terceiro) na obtenção de votos.

Isso porque não é qualquer conduta que se configura como abuso de poder político e/ou econômico. É necessário que se observe uma efetiva restrição à liberdade de sufrágio ou uma ofensa à paridade de armas entre os candidatos, além da óbvia conotação eleitoral da conduta. De notar que essas condicionantes **não** foram atendidas no presente caso.

Além de matérias jornalísticas tendenciosas, a inicial se baseia em tomada de contas no âmbito do TCE/RJ e em ação civil pública em trâmite perante a Justiça Comum, em que se discute eventual afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Daí, revela-se a inadequação desta AIJE proposta pelo MPE, tendo em vista que as teses e os argumentos apresentados são absolutamente estranhos ao escopo de atuação desta justiça especializada.

Como demonstrado nos autos, ao contrário da pretensão do autor da AIJE, não há evidência alguma que conecte direta ou indiretamente o Governador Cláudio Castro e o Vice-Governador Thiago Pampolha às supostas irregularidades perpetradas no bojo da CEPERJ e UERJ, que, como visto, sequer possuem correlação com o processo eleitoral.

Nesse sentido, diante da ausência de qualquer comprovação do alegado, tampouco da expressão eleitoral que possa denotar a intenção dos investigados – e mais especificamente do Vice-Governador Thiago Pampolha – de intervir na vontade do eleitor, requer-se seja extinta a ação sem análise do mérito, por total incompetência desta Justiça Eleitoral.

b) Ausência de litisconsórcio passivo necessário: decadência e extinção da ação

Na inicial, o autor imputou aos investigados a prática de supostos ilícitos na campanha eleitoral, mediante o uso eleitoreiro e desvirtuado de programas da UERJ. Todavia, não procedeu à inclusão do reitor da referida Universidade – Sr. Ricardo Lodi, então candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores nas eleições de 2022 – no polo passivo da ação.

Assim, como consectário lógico dessa situação fática, não subsiste a tese apresentada nesta ação no sentido de que houve uso indevido para fins eleitorais da UERJ em favor da chapa eleita. Além de não comprovar o alegado, é absolutamente incoerente a tentativa de associar a utilização da referida entidade para favorecer grupo político cuja orientação política é reconhecidamente distinta à do reitor, cuja agremiação partidária havia apoiado, para governo estadual, o então candidato de oposição, Marcelo Freixo.

Para além dessas questões meramente políticas, convém esclarecer que não se pode imaginar ou presumir que a UERJ estivesse sendo utilizada pelo Chefe do Executivo Estadual para fins eleitorais. No caso, não houve usurpação de sua autonomia administrativa e financeira por parte dos investigados, especialmente por Thiago Pampolha, tampouco participação direta ou indireta destes em eventuais irregularidades tomadas a efeito no âmbito interno da referida instituição de ensino.

Como visto, os atos praticados na UERJ, embora alheios à esfera jurídica dos investigados, afetam diretamente o referido reitor. Assim, eventuais apurações sobre supostas irregularidades lá ocorridas perpassam invariavelmente pela esfera jurídica daquele responsável pela gestão e funcionamento da Universidade.

Frise-se ainda que a suposta prática de ato de improbidade ou de irregularidade na gestão da referida Universidade deve ser averiguada no juízo competente, e não na Justiça Eleitoral, o que ensejaria, como destacado no item anterior, o imediato arquivamento do presente feito. Não obstante isso, caso se entenda pelo prosseguimento desta ação, a sua extinção se impõe por outra razão, qual seja, a deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário.

Como entende o Tribunal Superior Eleitoral, “para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas”. (REspe 325-03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.11.2019).

No caso, diante do transcurso do prazo decadencial para regularização processual e da não inclusão de litisconsórcio passivo necessário do reitor da UERJ, Sr. Ricardo Lodi, no polo passivo desta ação, torna-se preempatória a extinção do feito sem resolução do mérito.

b) AIJE sustentada em ilações e conjecturas: manifesta improcedência

Preliminarmente, do exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, verifica-se que o MPE – diante da manifesta falta de elementos comprobatórios que demonstrem efetivamente a conexão entre as supostas irregularidades e os investigados – apresenta desnecessário e extenso volume de documentos, em aparente prática conhecida como “document dump”³, que em nada

³ De acordo com Flávio Luiz Yarshell, essa prática ocorre quando o “réu é literalmente coberto por milhares de páginas de documentos, muitos dos quais obtidos pelo acusador no curso de outras investigações ou processos, constituindo-se, por vezes, em material irrelevante para a controvérsia.” CONJUR. YARSHELL, Flávio Luiz. “Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo “document dump”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump/>

comprovam a prática de supostos ilícitos eleitorais pelos investigados, especialmente por Thiago Pampolha.

O fato é que, à luz do princípio do contraditório, na extensa documentação acostada na inicial – que versam sobre questões que são estranhas ao Direito Eleitoral – caberia ao autor indicar minimamente os documentos que suportam a acusação dos supostos indícios da prática de abuso de poder político ou econômico, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No caso, as alegações genéricas, corroboradas com a juntada de numerosos arquivos sem qualquer conexão com o pleito eleitoral de 2022 e tampouco com os investigados, importam em nítida inépcia da peça acusatória.

Não fosse o bastante, é manifesta a fragilidade da tese autoral.

Isso porque não há **conexão ou interferência eleitoral** entre os fatos ventilados e a vitória ao Governo do Estado, inexistindo ato algum praticado pelo Chefe do Executivo, tampouco pelo Vice-Governador, Thiago Pampolha, eivado de desvio de finalidade, muito menos se pode falar em benefício com base em presunções.

Nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, é imprescindível que a parte autora demonstre o requisito da gravidade das condutas reputadas ilegais, cabendo ressaltar que uma ação de investigação judicial eleitoral não é local para auditoria governamental.

No caso, a tese autoral é incapaz de romper questões afetas à Lei de Responsabilidade Fiscal, que não são configuradoras de abuso de poder político com influência no pleito. Por certo, questões e equívocos pontuais na implantação ou execução de projetos podem ocorrer na Administração Pública, não sendo crível, todavia, imputar aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha, a responsabilidade sobre atos alheios a sua esfera de atribuição, praticados no âmbito interno da UERJ e CEPERJ, que, como salientado, possuem autonomia administrativa e financeira.

Para a caracterização do abuso de poder, é necessária comprovação concreta de que condutas supostamente ilícitas interferiram na normalidade e legitimidade das eleições, o que **inexiste no caso concreto**. Do conjunto fático-probatório acostado nos autos, extrai-se que as supostas irregularidades **não** foram praticadas pelo Governador e, muito menos, pelo Vice-Governador (que integrou a chapa após a paralisação dos projetos da CEPERJ).

Portanto, é necessária a comprovação efetiva da ocorrência de determinada conduta [examinando-se ainda seu caráter eleitoral e a sua capacidade de macular o processo eleitoral], não sendo lícito valorar ilações ou repercutir matérias jornalísticas despidas de valor judicial probatório. Tampouco há falar em prova robusta consubstanciada em tomada de contas no âmbito do TCE/RJ e em ação civil pública em trâmite perante a Justiça Comum. Como visto, as controvérsias lá discutidas dizem respeito à eventual afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, em nada se relacionando com matéria eleitoral.

Ademais, observa-se que o ônus probatório, previsto no art. 373 do CPC, para comprovação das alegações não foi suprido pelos autores, o que contraria a jurisprudência do eg. TSE (AIJE nº 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe em 11.03.2021). Desse modo, conforme orientação jurisprudencial da eg. Corte Superior Eleitoral, não é admitido o reconhecimento de abuso de poder “[...] com supedâneo em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos”, tal como ocorre no presente caso (TSE – REspe nº 0600097-81, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe em 9.6.2022).

Por essas razões, há que se reconhecer a absoluta improcedência da AIJE, com o consequente arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista: a) a ausência de força probante das matérias jornalísticas juntadas aos autos pelo autor da ação; e b) as inúmeras ilações e conjecturas lançadas na inicial, baseadas em tomada de contas e ação civil pública, cujas controvérsias são alheias à esfera eleitoral e não encontram amparo na jurisprudência do TSE para fins de condenação em ação de investigação judicial eleitoral.

c) Inexistência de violação alguma à legislação eleitoral

Como salientado, os investigados, especialmente Thiago Pampolha, **não** incorreram na prática de abuso de poder político ou econômico, tampouco de nenhuma conduta vedada.

Inicialmente, reitera-se que as contratações por meio da CEPERJ não se encontram dentro das vedações previstas na legislação eleitoral, sendo a Fundação uma entidade da administração indireta com competência própria para ordenamento de despesa. E mais, todas as contratações foram realizadas antes do período vedado por lei, inexistindo prova alguma de contratação em período vedado, conforme indicam os elementos carreados aos autos.

Além disso, todo o acervo fático-probatório evidencia que os pagamentos foram feitos diretamente aos contratados pela referida Fundação, não tendo sido comprovado nenhum

recebimento ilícito de qualquer parcela desses valores por parte dos investigados, especialmente por Thiago Pampolha. Quanto ao pagamento dos valores aos contratados pela Fundação feitos diretamente na “boca do caixa”, esclareça-se que essa prática – há muito praticada no Estado – vinha sendo combatida pelo Governo a fim de eliminá-la, conforme comprovam os documentos enviados ao Banco Bradesco cobrando que todos os pagamentos fossem realizados mediante depósito em conta.

Nesse contexto, eventuais irregularidades teriam, quando muito, repercussão na seara administrativa, e não no campo da Justiça Eleitoral, cuja competência e espectro se limitam às condutas que inequivocamente possuem influência direta nos pleitos.

Inclusive, a reforçar a inexistência de abuso de poder ou qualquer viés eleitoral nas ações executadas pela Fundação CEPERJ, em 18 de julho de 2022, foi editada a Resolução SECC nº 77, que instituiu a Comissão Especial de Auditoria e Transparência junto à CEPERJ. Assim, antes de qualquer recomendação ou determinação oriunda dos órgãos de controle externo (TCE ou MP), o próprio Governador do Estado determinou a instauração de auditoria visando averiguar a regularidade dos programas executados pela CEPERJ.

Ademais, a ausência de ilegalidade a ser imputada aos investigados pode ser extraída ainda das alegações apresentadas pelo Ministério Público em sua réplica na Ação Civil Pública n. 0207873-93.2022.8.19.0001, oportunidade em que o *parquet* reconhece a relevância social, bem como defende a possibilidade de manutenção dos projetos da CEPERJ, mediante eventual saneamento de falhas administrativas. Ou seja, restou demonstrado naqueles autos, o que se aplica ao presente caso, que não só os projetos funcionavam adequadamente, como eram necessários e desenvolviam atividades de interesse público, devendo prosseguir, desde que sanadas as falhas administrativas existentes.

Assim, é incompatível com a reserva legal proporcional eventual punição em razão de benefício eleitoral inexistente ou ato ilegal praticado pelos investigados, especialmente por Thiago Pampolha, muito menos quando não foi indicado elemento explícito da vinculação eleitoral dos programas executados na CEPERJ e na UERJ. Com o devido acatamento, à Justiça Eleitoral não compete a análise das alegações que podem ensejar, no limite, responsabilização na esfera administrativa.

d) Ausência de provas robustas aptas a comprovar a gravidade das circunstâncias: da não caracterização de abuso de poder econômico ou político

Na hipótese de se compreender pela viabilidade do processamento da presente AIJE, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, convém recordar que, para a configuração dos abusos de poder econômico, político ou de autoridade, faz-se necessária a apresentação de provas robustas, capazes de comprovar a gravidade das circunstâncias que caracterizam irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/9010, o que efetivamente **não** é o caso dos autos.

Nesse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).” (TSE – AIJE nº 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe em 11.03.2021).

E mais, não cabem cassações sem a comprovação segura da ocorrência de fatos graves, capazes per se de macular o processo eleitoral (TSE – REspe nº 1705-94, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe em 03.03.2021; TSE – RO-El nº 1251-75, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe em 09.11.2021).

Não fosse o bastante, a jurisprudência do TSE exige “[...] prova robusta também quanto à anuência/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito” (AgR no RESPE nº 060047115/RN, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe 5.12.2023). Nesse ponto, inexistem provas ou indícios que possam conferir aos investigados – especialmente à Thiago Pampolha – anuência/ciência ou participação nos supostos ilícitos, de modo que não há falar em configuração, também sob esse prisma, de prova robusta.

Portanto, para a aplicação das sanções requeridas pelo autor da AIJE, é necessária a existência de provas contundentes do prejuízo ao processo eleitoral, o que inexistente nos autos.

Em todo o processo, mesmo após a dilação probatória, o autor não foi capaz de juntar nenhuma prova que impute as supostas irregularidades ao Governador Cláudio Castro e ao Vice-Governador Thiago Pampolha.

Reitera-se que o Governador Cláudio Castro e o Vice-Governador Thiago Pampolha não são responsáveis diretos pelo funcionamento e pela gestão da Fundação CEPERJ ou da UERJ.

Nesse sentido, na ausência de conotação eleitoreira dos fatos em apuração, não podem ser responsabilizados e muito menos punidos por eventuais falhas administrativas ocorridas nas referidas entidades.

Ademais, é descabida a presunção feita pelo autor de que houve abuso de poder decorrente da contratação pela Fundação de pessoas com vínculos partidários. Além de se tratar de questão interna da referida entidade, não há indicativo algum nos autos de predileção política nas referidas contratações. A propósito, as mesmas matérias que subsidiaram a inicial narram que também foram contratadas pessoas ligadas a políticos opositoristas ao governo eleito, como, por exemplo, Marcelo Freixo e Rodrigo Neves. Trata-se, portanto, de mera ilação, sem nenhuma comprovação do alegado.

Além disso, na inicial, tenta-se associar a publicação e divulgação em redes sociais privadas de inaugurações de projeto vinculado à CEPERJ a supostas ilicitudes eleitorais ou abusos de poder. Todavia, essa alegação sequer encontra guarida na orientação jurisprudencial do TRE/RJ e do TSE sobre o tema, que entende que **“o conceito de publicidade institucional refere-se à propaganda oficial autorizada por agente público, que pressupõe, necessariamente, o custeio pelo Erário, não se amoldando ao art. 73, VI, ‘b’ da Lei nº 9.504/97 postagens em páginas privadas de atos de gestão, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos”** (REI nº 0600750-13.2020, Rel. Des. Luiz Paulo Araújo, DJE de 16.11.2022 e o AgR-RESPE nº 0600039-45.2020/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 03.06.2022).

Nesse mesmo sentido, é o seguinte julgado deste e. Tribunal Regional Eleitoral: “a divulgação em página pessoal de rede social de atos de gestão administrativa, por si só, não destoa do exercício regular do direito de expressão assegurado a todas as pessoas naturais, inclusive aos candidatos a cargos eletivos.” Ainda nesse julgado, assinalou-se que “[...] **a mera alusão a realizações ocorridas durante a sua gestão no cargo político não caracteriza abuso de poder político ou de autoridade**”. (RE 0600996- 43.2020.6.19.0055, Rel. Des. Allan Titonelli Nunes, de 17.11.2022).

Assim, esclareça-se que o fato de pessoas nomeadas nesses programas terem feito postagens em redes sociais particulares em prol da candidatura dos investigados **não** se caracteriza, por si só, como prática ilícita. Nem mesmo a afinidade política ou a simples condição de correligionários, ainda que não seja o caso concreto dos autos, em hipótese alguma poderia acarretar a corresponsabilidade na prática do ilícito de abuso de poder, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva.

Nessa perspectiva, o TSE entende que a “mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (RESPE 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.02.2019).

Assim, inexistindo prova robusta e efetiva para caracterização de abuso de poder político ou econômico no pleito eleitoral, tampouco comprovação alguma da prática das alegadas ilicitudes eleitorais imputadas pelo autor aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha, a improcedência desta ação é medida que se impõe.

Ressalte-se que mesmo se todas as ilegalidades tivessem sido comprovadas e nelas existisse algum viés eleitoreiro – **o que não ocorreu** – ainda assim restaria configurada a total inexistência de gravidade ante a impossibilidade de se comprometer o pleito com projetos suspensos por decisão judicial proferida em período bem anterior às eleições.⁴

Ao fim, na remota hipótese de se entender configurado o ilícito do artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições, é indispensável, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que eventual sanção se limite ao caráter pecuniário.

PROVA NENHUMA

O acervo fático-probatório dos autos revela a inexistência de prova robusta e efetiva de abuso de poder político ou econômico no pleito eleitoral. Não ficou demonstrada a conexão – ou causalidade – entre as supostas irregularidades e os investigados.

Tanto é verdade que, o próprio **Ministério Público Eleitoral**, em atenção ao acervo fático-probatório dos autos e às peculiaridades inerentes à esfera jurídica de Thiago Pampolha, apresentou substanciosos argumentos em suas **alegações finais** (ID 32187677) que atestam a inexistência de prova robusta e efetiva para caracterização de abuso de poder político ou econômico no pleito eleitoral, tampouco comprovação alguma da prática das alegadas ilicitudes eleitorais imputadas pelo próprio *parquet*, em sua inicial, ao ora investigado. Não por outras razões,

⁴ O Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública, ao determinar a suspensão dos projetos por meio de decisão liminar proferida em 3 de agosto de 2022, eliminou qualquer possibilidade de comprometimento do pleito, restando ao Governador Cláudio Castro, os inequívocos prejuízos advindos da suspensão dos projetos e da repercussão negativa de tais medidas, prejuízos esses potencializados pelas próprias medidas de correção adotadas pelo Governador às vésperas do pleito (e.g. acolhimento das conclusões da comissão de auditoria; extinção dos projetos lá sugeridos e determinação de aprofundamento das auditorias).

requeriu, nessa manifestação, acertada e fundamentadamente, **o afastamento da sanção de inelegibilidade ao investigado, Thiago Pampolha.**

De notar que, nessa robusta peça ministerial, das 117 páginas, **não há menção alguma à Thiago Pampolha** que dê ensejo a nenhuma comprovação ou presunção de sua participação, contribuição e/ou anuência nas supostas ilicitudes eleitorais. Diante disso, não poderia ter sido outra a conclusão do Ministério Público Eleitoral, senão pela absoluta inaplicabilidade da gravíssima e personalíssima sanção de inelegibilidade à Thiago Pampolha.

Especificamente quanto à dilação probatória, as oitivas de testemunhas não demonstram indicativo algum de que os investigados [especialmente Thiago Pampolha] tenham – direta ou indiretamente – participado ou motivado a prática das alegadas ilegalidades.

Registra-se que a jurisprudência do TSE exige que, “para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.” (RESPE 23830/RS, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJe 22.10.2015). Como será demonstrado, no presente caso, as provas testemunhais não são robustas e não comprovam a prática das supostas ilicitudes ou dos alegados abusos de poder político ou econômico pelos ora investigados, especialmente por Thiago Pampolha.

Antes de adentrar no exame dos depoimentos testemunhais, faz-se breve esclarecimento sobre o descabimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao caso concreto. Como é sabido, em 10.4.2024, determinou-se o apensamento deste feito com a AIJE 0603507-14.2022.6.19.0000 para julgamento simultâneo. Na referida AIJE, foram juntados acórdãos das **Tomadas de Contas Especiais nº 102.759-0/2022, nº 103.682-8/2022, 104.093-8/2022, nº 104.897-2/2022, nº 105.642-2/2022 e nº 106.686-5/2022.** Como exposto nas alegações finais apresentadas por Thiago Pampolha na referida AIJE, as controvérsias discutidas no âmbito das referidas tomadas de conta dizem respeito à suposta grave lesão ao erário decorrente de possíveis irregularidades cometidas pela CEPERJ na condução dos procedimentos de admissão de pessoal para operacionalização dos projetos assumidos por esta Fundação, além dos riscos de dano iminente ao erário na continuidade dos pagamentos e das contratações tidas por irregulares.

Ocorre que, em todas as decisões proferidas nas referidas tomadas de conta especiais acostadas aos autos, **não há nenhuma referência – nem mesmo indireta – aos investigados,**

especialmente à Thiago Pampolha. Trata-se, como visto, de **investigação de atos de gestão – e eventuais irregularidades – ocorridas no âmbito interno da CEPERJ.** Não por outras razões, são apontados como responsáveis – ou partes daqueles processos – o Presidente e outros diretores da Fundação.

Frise-se que a suposta prática de ato de improbidade ou de irregularidade na gestão da Fundação – Administração Pública indireta – deve ser averiguada no juízo competente, e não na Justiça Eleitoral. Isso porque para atrair a competência desta Justiça Especializada, os documentos probatórios devem guardar relação com a matéria eleitoral, o que **não** é o caso das referidas decisões proferidas pelo referido Tribunal de Contas, motivo pelo qual, também nestes autos, devem ser desconsideradas como elemento probatório.

Nesse sentido, tendo em vista que não há nenhum fato ou prova que impute ilicitude alguma aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha, e que a apuração da responsabilidade das supostas irregularidades investigadas no bojo das referidas tomadas de contas especiais são alheias à competência da Justiça eleitoral, não há falar em identidade ou nexo causal entre essas provas e o caso concreto, cuja solução independe do que fora decidido no âmbito do referido Tribunal de Contas.

Não é diferente a conclusão a ser adotada frente aos novos documentos juntados pelo *parquet* eleitoral em 26.4.2024 (ID 32175576 a 32175584), pois eles apenas corroboram o fato incontroverso de que: (a) esta ação se fundamenta em **matérias jornalísticas tendenciosas, sem nenhuma força probante para comprovação de qualquer ilicitude apontada nos autos; e (b) eventuais irregularidades – apontadas em ato executivo de decisão administrativa, em processo do Tribunal de Contas da União e em carta expedida por instituição bancária à UERJ [documentos juntados pelo *parquet*, extraídos do Inquérito Civil Público n. 04.22.0010.0053306/2023-80] – **referem-se exclusivamente à matéria de ordem interna da referida Universidade, não havendo, novamente, nenhuma referência – nem mesmo indireta – à Thiago Pampolha.****

Diante dos pedidos formulados pelo *parquet* eleitoral na referida manifestação (ID 32175576), requer-se seja: (a) indeferido o compartilhamento da inicial e do acervo probatório dos autos com a 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital/RJ para instrução de Inquérito Civil Público; e (b) determinada a manutenção do sigilo da inicial desta ação e dos documentos que a instruem.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos depoimentos testemunhais:

Rol de Testemunhas

1) Testemunha Rodrigo Gaviorno Maia de Castro (ID 32028377 a 32028417)

Trata-se de testemunha arrolada pelo MPE. Ao ser perguntado especificamente sobre os investigados, a testemunha respondeu que não teve contato com Thiago Pampolha e que não teve qualquer conhecimento ou mesmo referência do referido Vice-Governador em questões relativas à CEPERJ. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32028405, 2:44 a 3:08 minutos):

O SENHOR DÉCIO ALONSO (Representante do Ministério Público Eleitoral):
“[...] Thiago Pampolha, o senhor teve contato?

O SENHOR RODRIGO GAVIORNO (Testemunha): **Não. Sei quem é, mas não tive contato.**

O SENHOR DÉCIO ALONSO (Representante do Ministério Público Eleitoral):
Não o viu em nenhum desses lugares ou [parte inaudível] CEPERJ?

O SENHOR RODRIGO GAVIORNO (Testemunha): **Não. Que eu me recorde só o nome dele surgindo por causa de que ele tinha lá uma Secretaria, mas não tive contato com ele não.”**

Quanto ao Governador Cláudio Castro, o depoente assinalou que somente presenciou suas manifestações em alguns palanques, mas que não teve nenhum contato direto com o mandatário, nem tem conhecimento de referência deste em questões relativas à CEPERJ.

Como se depreende, inexistente indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades aos investigados. Ao contrário, evidencia-se o caráter genérico deste depoimento, em que a testemunha elenca supostos ilícitos ocorridos dentro da CEPERJ, sem, todavia, imputar nenhuma responsabilidade, ingerência ou mesmo participação, seja ela direta ou indireta, aos investigados [com os quais sequer teve contato algum].

Assim, é absolutamente descabida qualquer insinuação tendenciosa que possa de algum modo conectar as alegadas ilicitudes aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha. Essas ilações se revelam insuficientes para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Governador e do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro com a prática das supostas irregularidades, ou mesmo que elas tenham beneficiado candidaturas, maculando o processo eleitoral.

2) Testemunha Victor Borges Lopes de Souza (ID 32117641 a 32117643)

Trata-se de testemunha arrolada por indicação da defesa do investigado Allan Borges Nogueira para prestar depoimento na condição de coordenador de equipe do Programa Cidade

Integrada, cujas funções eram, em síntese, de fiscalização do devido funcionamento do projeto, a partir de registros fotográficos e textuais.

Em seu depoimento, afirmou que não existia ordem alguma para que fosse realizada campanha política para nenhum candidato, seja nas redes sociais dos funcionários do projeto, seja presencialmente. Além disso, destacou que a panfletagem que ocorria nos dias de inauguração de obras não era em benefício de candidato algum, e sim de divulgação institucional do Estado do Rio de Janeiro, não podendo se falar em nenhuma utilização do Projeto Cidade Integrada para beneficiar a chapa composta por Cláudio Castro e Thiago Pampolha. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32117642, 0:04 a 1:57 minutos):

O SENHOR LUCAS AZEREDO (Advogado de Allan Borges): “E os funcionários da Cidade Integrada eram obrigados, compelidos a usar as redes sociais próprias para fazer campanha em favor de algum candidato?”

O SENHOR VICTOR SOUZA (Testemunha): Não, em nenhum momento foi falado para minha pessoa e ainda não ouvi em nenhum momento qualquer ordem nesse sentido da gente fazer campanha política nas nossas próprias redes sociais.

O SENHOR LUCAS AZEREDO (Advogado de Allan Borges): Nem nas redes sociais, e *in loco*, isso existia?”

O SENHOR VICTOR SOUZA (Testemunha): *In loco*, também não. Na verdade, nós fazíamos panfletagem, quando eu compareci, salvo engano uma vez, a gente fazia a panfletagem comunicando a população que ia ter a inauguração de uma obra ali, alguma coisa, mas nada vinculado a um voto em algum candidato. Enfim, não tinha nada disso no panfleto. Era um panfleto mais institucional do Governo do Estado.

O SENHOR LUCAS AZEREDO (Advogado de Allan Borges): E você sabe dizer se tinha um monitoramento das redes sociais das pessoas que eram contratadas nesse programa?”

O SENHOR VICTOR SOUZA (Testemunha): Não. Não havia. Minha rede social é aberta e eu praticamente vejo todo mundo, quem me vê, se eu posto *story*, e em nenhum momento houve uma pessoa superior, acima de mim que viesse buscar minha rede social para saber se eu to fazendo campanha ou não. Em nenhum momento.

O SENHOR LUCAS AZEREDO (Advogado de Allan Borges): Você podia se manifestar e se manifestava livremente nas suas redes sociais?”

O SENHOR VICTOR SOUZA (Testemunha): Sim. Exatamente.”.

Desse modo, verifica-se que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas nessa AIJE, restando demonstrado que o Programa Cidade Integrada funcionava adequadamente, não sendo utilizado de forma indevida pelos investigados. Em verdade, o que se observa é o sucesso na execução de uma política pública que trouxe melhorias para a vida da sociedade do Estado do Rio de Janeiro. Assim, são insuficientes as alegações do *parquet* para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Governador e do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro na eventual prática das condutas imputadas. Tampouco ficou demonstrado, neste depoimento, que essas

supostas condutas ensejaram algum benefício a candidaturas a ponto de macular o processo eleitoral, estando ausente qualquer indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha.

3) Testemunha Mayra Santos Carvalho (ID 32080341 a 32080458)

Trata-se de testemunha arrolada pelo MPE. Dentre os questionamentos suscitados pela promotora no depoimento em questão, indagou-se à testemunha se o Projeto Cidade Integrada havia sido utilizado em benefício da campanha de determinado candidato. No primeiro momento, a testemunha, em flagrante desconhecimento da diferenciação existente entre o papel institucional do Governador em exercício e do Governador candidato à reeleição, respondeu que tinha trabalhado para a campanha do então candidato à reeleição em duas oportunidades.

Todavia, ao ser inquirida pelo Dr. Márcio Alvim, advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha, Mayra Carvalho logo demonstrou claramente o seu desconhecimento dos atos que supostamente praticou. Isso porque o único ato alegadamente praticado por ela teria sido a distribuição de panfletos, sem, contudo, saber especificar se os panfletos eram institucionais do Estado do Rio de Janeiro ou referentes à campanha eleitoral de Cláudio Castro.

Além disso, como confirmado por ela própria, as duas inaugurações de obras se deram antes do período eleitoral, o que demonstra não se tratar de panfleto de campanha algum, não podendo se falar em qualquer utilização do Projeto Cidade Integrada para beneficiar a chapa composta por Cláudio Castro e Thiago Pampolha. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32080457, 0:49 a 2:27 minutos):

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): “A senhora falou no início do depoimento, respondendo a pergunta da Dra. promotora, que trabalhou na campanha do Cláudio Castro. Queria que a senhora respondesse como que foi. Se a senhora trabalhou como cabo eleitoral, distribuindo bandeira, panfletos, adesivo. Como é que foi isso?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Eu fui convocada para ir em duas inaugurações de obra e nesses eventos eles davam alguns panfletos para gente para entregar para as pessoas que estavam passando na rua, para a comunidade.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Mas eram panfletos das obras do Estado do Rio de Janeiro ou panfleto de campanha com número de candidato, CNPJ, santinho de campanha.

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Não sei dizer se tinha número de candidato, mas era o Cláudio Castro convidando para a inauguração da obra.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Mas o Cláudio Castro, Governador candidato ou Governador institucional, panfleto institucional do Estado do Rio de Janeiro do Programa Cidade Integrada?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Não sei dizer. Não me lembro.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Por último, como que é que a senhora explica se os candidatos não podem ter inauguração de obra pública 3 meses que antecedem a eleição, como é que teve campanha dentro desse período?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Não sei.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Então a senhora não sabe as datas em que esses eventos ocorreram?

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): As datas eu não lembro exatamente, porque foi em 2022, mas teve uma talvez em junho, julho. Não sei dizer exatamente.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): Ou seja, todas antes da campanha eleitoral.

A SENHORA MAYRA SANTOS CARVALHO (Testemunha): Sim.”

Sob outro prisma, ao ser questionada sobre o trabalho realizado por ela no período de sua contratação para atuar no Projeto Cidade Integrada, a testemunha destacou que a equipe era dividida diariamente para que fossem cumpridos os compromissos previstos em cronograma pré-estabelecido, efetuando, assim, as devidas fiscalizações, produzidas via anotações e que eram, posteriormente, planilhadas e enviadas aos superiores hierárquicos. Desse modo, não se sustentam as alegações de que os projetos conduzidos não eram devidamente executados, muito menos a arguição de que os funcionários contratados para tais projetos seriam fantasmas.

Assim, verifica-se que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas nessa AIJE, sendo insuficientes para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Governador e do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro na eventual prática dessas condutas. Tampouco ficou demonstrado, neste depoimento, que essas supostas condutas ensejaram algum benefício a candidaturas a ponto de macular o processo eleitoral. Trata-se, portanto, de prova a ser desconsiderada, em totalidade, por esse Juízo, haja vista a ausência de qualquer indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha.

4) Testemunha Marcos Pimentel (ID 32026334 a 32026573)

O depoente também foi arrolado pelo *parquet* e, assim como a testemunha Mayra, igualmente foi indagado sobre o trabalho exercido por ele no período de sua contratação para atuar no Projeto Cidade Integrada. Nessa oportunidade, ressaltou que eram realizadas vistorias diárias

em obras de responsabilidade do projeto, com a incumbência de relatar avanços e explicar razões para eventuais atrasos. Além disso, a testemunha relatou que, durante o seu período no Projeto, verificou a entrega de diversas obras de melhoria para a sociedade. Nesse sentido, destacam-se trechos extraídos dos vídeos acostados aos autos (ID 32026342, 1:18 a 1:30 minutos e ID 32026510, 0:25 a 0:58 segundos):

O SENHOR MARCOS PIMENTEL (Testemunha): “Todas as obras vinculadas junto ao Cidade Integrada eu estava indo diariamente para fazer a vistoria dela. Aí a gente fazia o relatório diário, o que estava andando e o que não estava. E a gente ia fazendo isso.”

[...]

O SENHOR MARCOS PIMENTEL (Testemunha): “Houve várias obras de melhoria, não só ali, mas teve um outro colégio, que fica próximo à Cidade da Polícia, que é uma escola que tinha lá que também estava vendo melhoria por parte do Cidade Integrada. Então assim nós vimos vários pontos que estavam tendo melhorias, até o dia em que eu saí.

O SENHOR EDUARDO PAES FERNANDES (Representante do Ministério Público Eleitoral): Os senhores relataram essas melhorias?

O SENHOR MARCOS PIMENTEL (Testemunha): Sim. Sim. Tanto aquilo que estava andando, quanto aquilo que estava parado. Era um relato diário, nos dávamos o nome de diário de bordo, que era usado diariamente.

Da leitura dos trechos destacados, verifica-se novamente que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas na presente AIJE e a total desconexão entre as supostas condutas irregulares e os investigados, especialmente Thiago Pampolha. Em verdade, o que se observa é o sucesso na execução de uma política pública que trouxe melhorias para a vida da sociedade do Estado do Rio de Janeiro.

5) Testemunha Nathália Emygdia Andrade (ID 32117588 a 32117594)

A testemunha Nathália Emygdia Andrade foi arrolada pelos investigados Cláudio Castro e Thiago Pampolha. Informou ser servidora comissionada, que adentrou aos quadros da CEPERJ em março de 2020.

Essa testemunha também foi inquirida, por indicação dos referidos investigados, na AIJE n. 0603507-14.2022.6.19.0000, processo ora apensado à presente ação. Naqueles autos, a depoente respondeu a todos os questionamentos a que fora submetida e afirmou que, em todos os anos que está na CEPERJ, **nunca sofreu influência política em suas tomadas de decisão**. Além disso, compartilhou não ter conhecimento de nenhuma pessoa que tenha sofrido esse tipo de constrangimento, bem como salientou nunca ter visto nenhum tipo de material de campanha ou atos políticos na sede da Fundação (ID 32092356, da AIJE n. 0603507-14.2022.6.19.0000).

Também em sua oitiva, Nathália Emygdia Andrade foi indagada se o ex-Presidente da Fundação, Gabriel Rodrigues Lopes, induzia os funcionários a votar em determinado grupo político ou candidato. E, novamente, sua afirmação foi no sentido de que isso nunca ocorreu na CEPERJ, tendo sido **preservados os direitos individuais de cada um dos funcionários, bem como suas convicções políticas e partidárias** (ID 32092356, da AIJE n. 0603507-14.2022.6.19.0000).

Não foram diferentes os relatos por ela manifestados nesta ação. Como se depreende, a testemunha reiterou que: a) **nunca presenciou ato de campanha ou qualquer favorecimento a candidatos nas dependências da Fundação**; e b) **desconhece ter havido qualquer tipo de coação eleitoral aos servidores da CEPERJ para que fizessem campanha eleitoral**. Não bastasse, pontuou que os projetos lá desempenhados tiveram início e execução muito antes do período eleitoral, sendo a sua maioria em 2021, e que havia carência de mão de obra a ensejar a necessidade de contratação de pessoal. Confirmam-se os seguintes trechos de seu depoimento (ID 32117588, 2:48 a 3:40 minutos, e ID 32117589, 00:00 a 1:30 minutos):

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): “[...] a senhora identificou ali alguma gestão de cunho eleitoreiro? A senhora presenciou algum ato de campanha, algum favorecimento a candidato A ou B nas dependências da Fundação CEPERJ, alguma movimentação atípica?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): Nas dependências da Fundação, não. Nunca presenciei nada.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): “[...] a senhora sabe dizer se algum servidor do CEPERJ foi compelido, coagido ou de certa forma influenciado a fazer campanha para alguém em período eleitoral?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): Desconheço.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): quando desses projetos que a senhora indicou [...] que ficavam a cargo de sua gerência, quando esses instrumentos foram formalizados? Quando que isso efetivamente se iniciou?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): eles iniciaram a partir do segundo semestre de 2021, mais especificamente no mês de setembro de 2021. Mas não todos eles. Eles foram acontecendo.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): inclusive a execução começou no ano anterior às eleições?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): Sim. A maioria deles começou no ano de 2021.

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): “[...] esse aumento no volume de contratações [...], a que a senhora justificaria o aumento? Havia efetiva demanda? Havia um estudo prévio [...] que determinada comunidade ou bairro tinha uma carência maior de determinada mão de obra?

A SENHORA NATÁLIA EMYGDIA ANDRADE (Testemunha): fica a depender do projeto. [...] nas atividades itinerantes a gente conseguia perceber uma carência de ações no eixo de cultura, esporte e lazer que traziam para Fundação um cenário de necessidade.”

Do relato testemunhal, **não há nenhuma menção aos investigados, especialmente de Thiago Pampolha**. Assim, são absolutamente descabidas as alegações sustentadas nessa AIJE, sendo insuficientes para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Governador e do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro na eventual prática de quaisquer condutas a eles imputadas, que sequer possuem correlação com o processo eleitoral. De notar que, neste depoimento, tampouco ficou demonstrado que as supostas condutas ensejaram algum benefício a candidaturas a ponto de macular o processo eleitoral. Trata-se, portanto, de prova a ser desconsiderada, em totalidade, por esse Juízo, haja vista a ausência de qualquer indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades aos investigados.

6) Testemunha Shirley Alves Magalhães (ID 32120421 a 32120423)

A testemunha Shirley Alves Magalhães foi arrolada pelo investigado Marcus Venissius. Em seu depoimento, afirmou que era aluna do Projeto Esporte Presente em Realengo, comparecendo três vezes por semana às aulas do referido Projeto naquela localidade.

Além disso, destacou que nenhum dos investigados solicitou voto em seu favor ou de outrem por intermédio do Projeto Esporte Presente, ressaltando que, apenas e tão-somente, a então candidata ao cargo de deputada federal Lúcia Helena – presidente da associação de moradores – requisitou votos em seu benefício. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32120421, 1:00 a 2:13 minutos):

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): “Lá no projeto, existia pedido de voto para algum candidato, algum político?”

A SENHORA SHIRLEY MAGALHÃES (Testemunha): Olha, a única candidata era a Lúcia Helena, a presidente da associação, que era candidata a deputada federal.

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): Somente a Lúcia Helena que fazia pedido de voto e auxílio político no programa?

A SENHORA SHIRLEY MAGALHÃES (Testemunha): Sim. Só ela.

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): A senhora conhece ou já ouviu falar por lá de alguém pedir voto em favor do Sr. Marcus Venissius?

A SENHORA SHIRLEY MAGALHÃES (Testemunha): Não. Só para a Lúcia Helena. Só a Lúcia Helena que pedia.

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): A senhora conhece o Marcus Venissius?

A SENHORA SHIRLEY MAGALHÃES (Testemunha): Não. Nem escutei falar. Nunca vi, nem escutei falar.

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): Onde ficava o projeto que a senhora ia para as aulas?

A SENHORA SHIRLEY MAGALHÃES (Testemunha): Na praça lá em Realengo. No parque real de Realengo. Lá dentro do condomínio, onde ela era presidente da associação.”.

Da leitura dos trechos destacados, verifica-se novamente que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas na presente AIJE e a total desconexão entre as supostas condutas irregulares e os investigados, especialmente Thiago Pampolha. Em verdade, o que se observa é o fato de que – se alguém procedeu com práticas eleitorais vedadas – foi a Sra. Lúcia Helena, então candidata ao cargo de deputada federal pelo Patriota.

7) Testemunha Ana Paula Magalhães da Silva (ID 32120425 a 32120428)

A testemunha Ana Paula Magalhães da Silva também foi arrolada pelo investigado Marcus Venissius. Em seu depoimento, ressaltou que era monitora do Projeto Esporte Presente em Realengo, tendo sido contratada para exercer essa função pela presidente da associação dos moradores, Sra. Lúcia Helena. Além disso, não recorda ter tido contato com nenhum outro político ou grupo político, à exceção da já referida Sra. Lúcia Helena.

Destacou, ainda, que nenhum dos investigados solicitou voto em seu favor ou de outrem por intermédio do Projeto Esporte Presente, ressaltando que, apenas e tão-somente, a candidata ao cargo de deputada federal Lúcia Helena – presidente da associação – requisitou votos em seu benefício. Senão vejamos trecho de seu depoimento (ID 32120425, 0:49 a 2:12):

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): “Tinha algum político, que a Sra. se lembra, que era ligado ao projeto? Além da Sra. Lúcia Helena?

A SENHORA ANA PAULA (Testemunha): Não. Só ela. Ela que divulgou, ela que contratou e ela mesmo que divulgava que ela estava concorrendo à deputada federal.

[...]

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): A Sra. conhece o Sr. Marcus Venissius?

A SENHORA ANA PAULA (Testemunha): Não.

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): Alguém lá, a Sra. Lúcia Helena, ou outra pessoa, que trabalhava ou que estava pelo projeto, chegou a te pedir voto ou apoio político para o Sr, Marcus Venissius?

A SENHORA ANA PAULA (Testemunha): Não.

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): A Sra. nunca viu, não sabe quem é o Sr. Marcus Venissius?

A SENHORA ANA PAULA (Testemunha): Não. Não sei. Não conheço. Não sei quem é. Quem fazia toda a propaganda política era a Lúcia Helena, que era candidata a deputada federal.”.

Os fatos acima destacados corroboram o depoimento de Shirley Magalhães, de modo que se verifica – novamente – que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas pelo *parquet* nesta AIJE. Assim, o cenário é de total desconexão entre as supostas condutas irregulares e os investigados, especialmente Thiago Pampolha, observando-se, em verdade, que – se alguém procedeu com práticas eleitorais vedadas – foi a Sra. Lúcia Helena, então candidata ao cargo de deputada federal pelo Patriota.

8) Testemunha Caio Maia Feitosa (ID 32120430 a 32120434)

A testemunha Caio Maia Feitosa foi outro depoente a ser indicado pelo investigado Marcus Venissius. Em seu depoimento, afirmou ter sido contratado – por indicação da Sra. Lúcia Helena – para participar do Projeto Esporte Presente em Realengo, na condição de técnico de enfermagem. Além disso, ressaltou que não teve contato com nenhum político ou grupo político, à exceção da Sra. Lúcia Helena, que já estava pleiteando o cargo de deputada federal.

Não fosse o bastante, assim como as testemunhas Ana Paula Magalhães e Shirley Magalhães, ressaltou que nenhum dos investigados solicitou voto em seu favor ou de outrem por intermédio do Projeto Esporte Presente, destacando que, apenas e tão-somente, a então candidata ao cargo de deputada federal Lúcia Helena – presidente da associação dos moradores – requisitou votos em seu benefício. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32120430, 0:55 a 1:37 minutos):

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): Além da Lúcia Helena, tinha algum outro político ligado ao projeto? Algum outro candidato?

O SENHOR CAIO MAIA FEITOSA (Testemunha): Não, Sr..

[...]

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): O Sr. conhece o Sr. Marcus Venissius?

O SENHOR CAIO MAIA FEITOSA (Testemunha): Não, Sr.

O SENHOR LUIZ FELIPE CARVALHO (Advogado de Marcus Venissius): Lá no projeto aonde o Sr. trabalhava, alguém fazia pedido de apoio político ou de votos para o Sr. Marcus Venissius?

O SENHOR CAIO MAIA FEITOSA (Testemunha): Negativo.

O depoimento de Caio Feitosa é no mesmo sentido da prova oral produzida por Shirley Magalhães e Ana Paula Magalhães, todos participantes ativos (colaboradores e aluna) do Projeto

Esporte Presente na localidade de Realengo. Desse modo, restou demonstrado novamente que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas pelo MPE nesta AIJE, em cenário de total desconexão entre as supostas condutas irregulares e os investigados, especialmente Thiago Pampolha. Assim, como já dito em relação aos depoimentos de Shirley Magalhães e Ana Paula Silva, se alguém procedeu com práticas eleitorais vedadas, foi a Sra. Lúcia Helena, então candidata ao cargo de deputada federal pelo Patriota, e não os investigados na presente ação.

9) Testemunha Ana Maria Furbino Bretas Barros (ID 32044303 a 32044325)

A testemunha Ana Maria Furbino Bretas Barros foi arrolada pelo MPE para prestar depoimento na condição de servidora do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Apontou que atuou apenas em processos administrativos referentes à CEPERJ, não tendo conhecimento algum acerca de eventuais processos administrativos que tratassem da UERJ.

Em sua oitiva, afirmou que a CEPERJ não tinha obrigatoriedade em informar previamente o TCE-RJ sobre os termos de colaboração, bastando – para assegurar sua higidez – o lançamento desses termos no sistema do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo, portanto, qualquer violação às normas vigentes.

Assim, verifica-se que os fatos elencados dizem respeito aos atos de gestão, e eventuais irregularidades, ocorridas no âmbito interno da CEPERJ, inexistindo, portanto, qualquer indício ou materialidade capaz de imputar responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha.

10) Testemunha Adriano José dos Santos (ID 32120411 a 32230417)

A testemunha Adriano José dos Santos foi arrolada por Gutemberg de Paula Fonseca para prestar depoimento na condição de ex-presidente da autarquia estadual SUDERJ, cargo que exerceu no período entre o final de 2019 e início de 2023. Todos os questionamentos feitos em seu depoimento eram relativos a eventuais relações existentes entre a SUDERJ e a Secretária de Esporte e Lazer – no período em que era chefiada por Gutemberg de Paula Fonseca – no que se refere ao acordo de colaboração feito junto com a CEPERJ para a consecução do Programa Esporte Presente.

Dessa oitiva, verifica-se que não há nenhum elemento probatório de irregularidade realizada neste acordo de cooperação. Além disso, não há sequer a menção dos investigados de modo que está ausente qualquer indício ou materialidade capaz de imputar qualquer

responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha, na presente AIJE.

11) Testemunha Izabel Toledo (ID 32117595 a 32117599)

Trata-se de testemunha arrolada pela defesa do investigado Rodrigo Bacellar, para prestar depoimento na condição de Presidente da CEPERJ, cargo que ocupa desde o dia 30 de novembro de 2022. Em sua oitiva, afirmou que não houve nenhuma contratação por parte da CEPERJ no período vedado pela legislação eleitoral, bem como que os poucos pagamentos que foram realizados em julho de 2022 se referiam a serviços prestados no mês calendário de junho, dentro do período permitido.

Assim, a prova testemunhal de Izabel Toledo é mais uma em que se verifica que são absolutamente descabidas as alegações sustentadas pelo MPE na presente AIJE e a total desconexão entre as supostas condutas irregulares e os investigados, especialmente Thiago Pampolha, reforçando a tese de que não houve violação alguma às previsões da legislação eleitoral.

12) Mauro Araújo (ID 32151317 a 32151336)

Trata-se de testemunha arrolada pela defesa do investigado Rodrigo Bacellar, para prestar depoimento. Informa o depoente que é auditor, vinculado à Controladoria-Geral do Estado, e recebeu o convite, em maio de 2023, para ser assessor de controle interno da CEPERJ. Além disso, foi convidado a participar de comissão de auditoria – instaurada a requisição do Governador do Estado – para apuração de fatos relatados pela imprensa sobre supostas irregularidades na CEPERJ. Aduz que: a) em um dos relatórios elaborados pela auditoria, foram sugeridas medidas saneadoras, que foram atendidas pelo Governador do Estado ao suspender todos os projetos; e b) o relatório conclusivo aguarda o encerramento de duas tomadas de conta.

A demonstrar a ausência de qualquer ilícito eleitoral, abuso de poder ou qualquer viés eleitoral nas ações executadas pela CEPERJ, confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32151319, 0:30 a 1:36 minutos), em que o depoente atesta que se concluiu pela inexistência de qualquer viés eleitoral das contratações da referida Fundação:

A SENHORA MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI (Advogada do Sr. Rodrigo Bacellar): [...] foi detectada pela comissão de auditoria ou mesmo por vossa senhoria alguma conotação eleitoral ou direcionamento político na seleção da mão de obra contratada nesse período, ou não?

O SENHOR MARCUS PAULO PEIXOTO (Testemunha): [...] na análise realizada, **não objetivamos esse viés eleitoral da contratação. A gente analisou 2021 e 2022 e não concluímos um viés eleitoral.**

Em outra passagem, **o depoente confirma que não houve contratação no período vedado**, sobretudo considerando que todos os programas estavam suspensos. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 3251320, 2:46 a 3:18 minutos):

A SENHORA MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI (Advogada do Sr. Rodrigo Bacellar): Houve alguma contratação de mão de obra pela CEPERJ no período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, nos três meses que antecederam as eleições de 2022?

O SENHOR MARCUS PAULO PEIXOTO (Testemunha): Não. Não houve contratação até porque foram suspensos todos os movimentos [...] dos programas. Foram encerrados os programas e houve total paralisação. Não houve contratação.

Além disso, o depoente atesta que, tanto a auditoria determinada pelo Governador de Estado, quanto a suspensão dos projetos da Fundação, ocorreram antes do período eleitoral. Confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 3251322, 0:08 a 0:49 segundos):

O SENHOR MARCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): quando que a auditoria foi determinada pelo Governador e quando foram suspensos os projetos?

O SENHOR MARCUS PAULO PEIXOTO (Testemunha): a auditoria foi determinada em julho de 2022 e no dia 3 de agosto houve a determinação, pela justiça, de paralisação de pagamento, contratação de todos esses projetos.

O SENHOR MARCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): portanto, antes da eleição?

O SENHOR MARCUS PAULO PEIXOTO (Testemunha): Sim, antes da eleição.

Ademais, quanto à necessidade de prestação de informações pela CEPERJ ao Tribunal de Contas do Estado, o investigado relatou que o sistema interno é alimentado automaticamente a cada procedimento contábil (empenho, despesa, contratação), assinalando ainda que o Tribunal de Contas tem essa informação. Por sua vez, com relação ao suposto aumento nos empenhos nos projetos da Fundação, a testemunha afirma que “[...] **não** vislumbrou, de um momento para outro, um aumento considerável” (ID 3251326, 1:29 a 1:40 minutos), e indagado pela Sra. Ana Paula Ribeiro Rocha (Representante do Ministério Público) sobre eventual aumento de despesas na Fundação durante o período eleitoral, respondeu: “não, no período eleitoral [...] não houve incremento.”(ID 3251326, 1:44 a 1:54 minutos).

Do relato testemunhal, **não há menção alguma aos investigados, especialmente a Thiago Pampolha.** Assim, são absolutamente descabidas as alegações sustentadas nessa AIJE, sendo insuficientes para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Governador e do Vice-

Governador do Estado do Rio de Janeiro na eventual prática de quaisquer condutas a eles imputadas, que sequer possuem correlação com o processo eleitoral. De notar que, neste depoimento, tampouco ficou demonstrado que as supostas condutas ensejaram algum benefício a candidaturas a ponto de macular o processo eleitoral. Trata-se, portanto, de prova a ser desconsiderada, em totalidade, por esse Juízo, haja vista a ausência de qualquer indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades aos investigados.

13) Ricardo Luis França (ID 32044710 a 32044857)

A testemunha Ricardo Luis França foi arrolada pelo MPE para prestar depoimento na condição de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Apontou que atuou apenas em processos administrativos referentes à UERJ para apuração de supostas irregularidades nas contratações feitas pela entidade.

Em sua oitiva, afirmou que a UERJ não encaminhou documentos necessários ao TCE/RJ. Não consegue precisar as finalidades das contratações realizadas nos 21 projetos analisados pelo TCE/RJ, tampouco descrever de forma objetiva quais contratos estavam em desacordo com a legislação. Informa que as Secretarias de Estado repassaram recursos orçamentários para o desenvolvimento dos projetos pela UERJ. Não sabia informar se houve aumento do empenho para contratação de pessoal no final de 2021 e no ano eleitoral de 2022. Nessa parte, confira-se trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32044724, 00:06 a 00:48 segundos):

A SENHORA GLÁUCIA MARIA DA COSTA (Representante do Ministério Público Eleitoral): O senhor sabe dizer se eram projetos emergenciais para justificar esse volume de contratações em ano eleitoral?

O SENHOR RICARDO LUIS FRANÇA: Alguns desses projetos, quando a gente viu, já estavam em desenvolvimento. [...] não pode nem dizer que é emergencial [...] porque alguns já vinham acontecendo e outros eram novos.

Em outra passagem, o depoente assim se manifestou (ID 32044747, 00:03 a 1:12 minutos; ID 25044749, 00:08 a 00:26 segundos):

A SENHORA GLÁUCIA MARIA DA COSTA (Representante do Ministério Público Eleitoral): fez algum sentido para equipe de auditores que a celebração desses acordos para a execução desses projetos pela UERJ tenham sido turbinados de uma forma vultosa próximo e ao longo do ano eleitoral de 2022? Chamou atenção da equipe isso?

O SENHOR RICARDO LUIS FRANÇA: como disse para senhora, alguns projetos já existiam. [...] a gente observou que alguns projetos já caminhavam há algum tempo. Como eu falei essa questão contábil, de ter sido vultoso ou ter

aumentado de uma hora para outra, nós não nos atentamos a isso, e sim mais com essa questão da admissão dessas pessoas, da legalidade da admissão.

Quando inquirido sobre a contratação pela UERJ de pessoas filiadas a partidos políticos, respondeu que foram identificadas, em relatório, apenas duas pessoas. Quanto a uma delas, não deu maiores detalhes e, no que se refere à segunda, pontuou que sequer seria possível afirmar categoricamente a configuração de irregularidade. Além disso, a ausência de qualquer comprovação nesse sentido se extrai do seguinte trecho extraído do vídeo acostado aos autos (ID 32044854, 00:19 a 00:36 segundos):

O SENHOR MÁRCIO ALVIM (Advogado de Cláudio Castro e Thiago Pampolha): O senhor tem ciência de que o reitor da UERJ foi candidato a deputado federal pelo PT, partido opositor ao governador Cláudio Castro?

O SENHOR RICARDO LUIS FRANÇA: Sim. O ex-reitor.

A SENHORA GLÁUCIA MARIA DA COSTA (Representante do Ministério Público Eleitoral): O senhor se recorda de algum candidato ou alguém que foi candidato naquele ano eleitoral que também estava na folha da UERJ?

O SENHOR RICARDO LUIS FRANÇA: acredito que deva ter... nomes eu não sei... qual foi o nosso intuito ao levantar...até para que não parecesse que fosse uma coisa, um direcionamento...nós levantamos de todos os partidos...vimos pessoas que tinham essa associação partidária, mas nomes não me recordo.

Ademais, em seu depoimento, tece considerações sobre supostas irregularidades constatadas nas auditorias, que se referem exclusivamente à matéria de ordem interna da UERJ: a) contratações por RPA; b) em alguns casos, o não envio dos contratos ao TCE/RJ no prazo determinado; e c) contrato por prazo determinado e pago por RPA.

De todo o exposto, verifica-se que os fatos elencados dizem respeito a atos de gestão e eventuais irregularidades ocorridas no âmbito interno da UERJ, inexistindo, portanto, qualquer indício ou materialidade capaz de imputar qualquer responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha.

14) Amélia Norma Cardoso da Silva (ID 32044611 a 32044627)

A testemunha Amélia Norma Cardoso da Silva foi arrolada pelo MPE para prestar depoimento na condição de servidora do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Apontou que não recorda de nenhuma das particularidades dos processos que atuou na Corte de Contas, tais como valores dos projetos, número de contratados, entre outras informações.

Em sua oitiva, assim como outras testemunhas previamente citadas, afirmou que a CEPERJ não tinha obrigatoriedade em informar previamente o TCE-RJ sobre os termos de

colaboração, bastando – para assegurar sua higidez – o lançamento desses termos no sistema do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo, portanto, qualquer violação às normas vigentes. Além disso, pontuou a inexistência de julgamento definitivo por parte do TCE, de modo que não tem como determinar irregularidades, bem como não se recorda de proposição alguma da área técnica de responsabilização dos investigados.

Assim, verifica-se que os fatos elencados dizem respeito a atos de gestão e a eventuais irregularidades ocorridas no âmbito interno da CEPERJ, inexistindo, portanto, qualquer indício ou materialidade capaz de imputar responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados. Observou-se, ainda neste relato testemunhal, **a inexistência de menção alguma a Thiago Pampolha.**

15) Lucia Helena de Oliveira (ID 32025301 a 32025370)

Trata-se de testemunha arrolada pelo *parquet* eleitoral. Em seu longo depoimento, limitou-se a tecer ilações e conjecturas acerca de supostas irregularidades que teriam ocorrido no núcleo do Esporte Presente em Realengo, ao qual fez parte por breve período. Todavia, não demonstrou em momento algum a veracidade das informações que suscitou neste depoimento. Em verdade, o que se verifica nesta oitiva é a insatisfação pessoal da Sra. Lúcia Helena em relação ao pleito eleitoral de 2022, em que pretendia ser candidata ao cargo de deputada estadual pelo partido Podemos, tendo, porém, em razão de problemas em sua filiação partidária, disputado o pleito para o cargo de deputada federal pelo partido Patriota. Assim, importante destacar que o seu depoimento está eivado de juízos de valor, que devem ser desconsiderados e que em nada contribuem para a determinação da verdade material de tudo quanto discutido nos autos. Mesmo que superadas essas circunstâncias, verificou-se, deste relato testemunhal, **a inexistência de menção alguma a Thiago Pampolha.**

Assim, são absolutamente descabidas as alegações sustentadas nessa AIJE, sendo insuficientes para aferir qualquer relação – direta ou indireta – do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro na eventual prática de quaisquer condutas a ele imputadas, que sequer possuem correlação com o processo eleitoral. Trata-se, portanto, de prova a ser desconsiderada, em totalidade, por esse Juízo, haja vista a ausência de qualquer indício ou materialidade capaz de imputar as supostas irregularidades ao investigado.

16) Marcus Paulo Peixoto Mendes (ID 32044330 a 32044608)

A testemunha Marcus Paulo Peixoto Mendes foi arrolada pelo Ministério Público Eleitoral para prestar depoimento na condição de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Essa testemunha também foi inquirida, por indicação de Marcelo Freixo e da Coligação “A vida vai melhorar”, na AIJE n. 0603507-14.2022.6.19.0000, processo ora apensado à presente ação. Naqueles autos, o depoente confirmou que a CEPERJ não tinha de fato a obrigatoriedade de comunicar previamente o TCE-RJ sobre os termos de colaboração, sendo suficiente o lançamento desses termos no sistema do Estado.

Já na oitiva realizada no bojo desta ação, o depoente informou que: a) atuou na instrução de dois casos da CEPERJ relacionados aos programas “Esporte presente” e “Cultura para todos”; e b) não participou de qualquer análise de fatos atinentes à UERJ. Ao longo de seu relato, tratou, de forma genérica e ampla, dos atos de contratação tomados à efeito no âmbito interno da referida Fundação. Em determinado momento, inquirido pelo nobre representante do Ministério Público Eleitoral, o depoente relatou que, nos processos em que atuou no TCE/RJ, não há nada que indique irregularidade alguma por parte do Poder Executivo Estadual ou de suas Secretarias (00:28 a 1:11, ID 32044605, e 00:00 a 00:10, ID 32044607).

Assim, da íntegra de seus depoimentos, tanto naquela AIJE, quanto nesta ação, resta evidenciado que os fatos elencados dizem respeito a **atos de gestão** e a eventuais irregularidades **ocorridas no âmbito interno da CEPERJ, inexistindo, portanto, qualquer indício ou materialidade capaz de imputar responsabilidade – direta ou indireta – aos investigados, especialmente à Thiago Pampolha.**

DA INAFASTÁVEL MANUTENÇÃO DO MANDATO DO VICE- GOVERNADOR THIAGO PAMPOLHA

De tudo quanto o exposto nos itens acima, seja no que toca à prova documental carreada aos autos, seja em relação aos depoimentos esmiuçados no item anterior, é evidente que não se tem prova robusta para a procedência da presente ação, não havendo falar na cassação dos mandatos de nenhum dos investigados eleitos em 2022, nem mesmo – por conseguinte – na declaração de inelegibilidade ou na fixação de multa.

É inafastável, portanto, a conclusão de que devem ser mantidos os mandatos de todos os investigados que tiveram sucesso em suas candidaturas no pleito de 2022, valorizando-se a legítima

opção da população do Rio de Janeiro, por meio do que se confere máxima efetividade ao princípio democrático.

Firme na crença da improcedência total da ação, a defesa técnica de Thiago Pampolha não pode deixar de cogitar, em nome do princípio da eventualidade, uma específica hipótese de desfecho da presente demanda, a qual – ainda que improvável – exsurge das alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

Deve-se considerar, ainda que para meros fins argumentativos, a possibilidade de este egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgar parcialmente procedente a demanda, considerando a ocorrência de atos abusivos de responsabilidade do Governador do Estado, Cláudio Castro, com a declaração de sua inelegibilidade e a cassação de seu mandato, e desonerando – na linha da argumentação do *parquet* eleitoral – o Vice-Governador Thiago Pampolha, a quem não se pode imputar ato abusivo algum, o qual permaneceria livre de qualquer inelegibilidade, mantendo sua condição atual de “ficha limpa”.

Tal circunstância, aqui mencionada *ad argumentandum tantum*, repita-se, implicaria evidente prejuízo a Thiago Pampolha, já que – em tese – igualmente teria seu mandato de Vice-Governador cassado, mesmo sem ter praticado nenhum ato abusivo, em decorrência da aplicação automática e impensada do princípio da unidade das chapas majoritárias. A aplicação draconiana da máxima da indivisibilidade das chapas majoritárias, no caso dos autos, levaria à violação de direitos de Thiago Pampolha e à negação da legítima manifestação da população fluminense nas urnas, quando da eleição de 2022, como será a seguir demonstrado.

De início, deve-se destacar que não se desconhece a orientação no sentido da indivisibilidade das chapas majoritárias, que faz com que a verificação de irregularidades em relação a um dos integrantes afete o conjunto como um todo. Entretanto, também não se desconhece que a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral tem relativizado essa orientação**, dadas as circunstâncias específicas e excepcionais que se apresentam em determinados casos. Em síntese, o TSE entende que, em casos pontuais e por razões extraordinárias, é possível a punição de um dos membros da chapa, sem que se afete a esfera de direitos de seu outro integrante, que permanece – inclusive – no exercício do mandato para o qual foi eleito.

Esse entendimento, formulado em sede de registro de candidatura, foi – por exemplo – adotado no julgamento, pelo TSE, dos embargos de declaração no AgR no RESPE 83-53, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 14.09.2018. Nesse precedente, constatada a inelegibilidade de um

dos integrantes da chapa, a Corte Superior permitiu que o remanescente permanecesse no exercício do mandato, quebrando – portanto – a indivisibilidade da chapa. Tal conclusão decorreu, entre outros aspectos, da constatação de que o integrante remanescente agira de boa-fé, não lhe sendo imputável conduta alguma contrária à legislação eleitoral e que maculasse a regularidade do pleito.

Em outro julgado – o AgR no RESPE 3-46, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016 –, o Tribunal Superior Eleitoral igualmente chancelou a possibilidade de cisão da chapa majoritária, considerando que a sanção imposta a seu titular era personalíssima, não podendo se estender ao vice. Literalmente, afirmou o eminente relator, no voto condutor do acórdão, que “a despeito do princípio da unidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do titular não alcança o vice com ele eleito”, já que a irregularidade verificada configurava “causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem”.

Esses dois precedentes aplicam-se perfeitamente ao caso dos autos: é inegável a boa-fé de Thiago Pampolha, que não tem nenhuma relação com os supostos atos abusivos – cuja ocorrência, repita-se, é cogitada *ad argumentandum tantum* – e a eventual sanção a ser imposta ao Governador do Estado nestes autos tem natureza personalíssima, não podendo se projetar sobre a esfera de direitos do Vice-Governador.

A circunstâncias em que Thiago Pampolha participou do pleito de 2022 como candidato a Vice-Governador do Rio de Janeiro tornam patente sua desconexão com os atos abusivos indicados na inicial desta ação. Da análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, ficaram demonstradas **especificidades** – reconhecidas inclusive pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais (ID 32187677) – da candidatura de Thiago Pampolha, das quais se destacam as seguintes: (a) em razão de desistência do então candidato a Vice-Governador, Wellington Reis, o ora investigado foi escolhido para substituir o referido candidato, vindo a registrar a sua candidatura à Vice-Governador em 12/9/2022, tendo sido deferida em 22/9/2022; (b) **esteve como candidato à Vice-Governador por apenas 20 (vinte) dias**; e (c) antes desses eventos, afastou-se da Secretaria Estadual do Meio Ambiente para se dedicar à sua campanha eleitoral para o cargo de Deputado Estadual.

Somando-se a todas essas particularidades, ficou evidenciado – também na manifestação do *parquet* eleitoral – que as supostas ilicitudes estariam em curso em momento pretérito à candidatura do ora investigado ao cargo de Vice-Governador, “não sendo razoável presumir a sua participação, contribuição e/ou anuência com as condutas ilícitas” (ID 32187677). E mais, não houve comprovação nos autos de que a sua gestão como Secretário Estadual tivesse envolvimento

com a utilização dos projetos aqui apurados para fins eleitorais. Isso tudo reforça o fato incontroverso: **não há conexão entre as supostas ilicitudes eleitorais e Thiago Pampolha.**

Nesse contexto, exsurge como viável e recomendável, como solução de Justiça até, a aplicação dos precedentes do TSE que permitem a cisão da chapa majoritária, de modo a garantir que Thiago Pampolha permaneça no exercício do cargo para o qual foi legitimamente eleito com o sufrágio de quase 60% dos eleitores do Estado do Rio de Janeiro.

Resta saber, ainda, se essa possibilidade se verifica em processos nos quais se discute a prática de abuso de poder, como no caso dos autos. Em processos tais, a atual legislação complementar demonstra a ênfase na individualização das condutas, o que reforça – na verdade – a possibilidade de cisão das chapas.

Com efeito, a Lei da Ficha Limpa trouxe uma importante alteração no regime jurídico da constatação do abuso de poder em matéria eleitoral. Até 2010, quando da introdução do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a caracterização dos atos abusivos era associada à “potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição”.

Em outras palavras, o pressuposto da cassação era a constatação de que, sem a ocorrência do ato ilícito, o resultado da eleição seria diferente. E, se o resultado seria diferente, natural que a condenação pela prática de abuso de poder atingisse o titular da chapa e o vice, uma vez que ambos, sem o ato abusivo, não teriam sido eleitos. Os dois mandatos seriam, portanto, ilegítimos e a cassação de um implicaria necessariamente a cassação do outro.

Tal quadro foi alterado, como antes destacado, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010. A partir de então, para caracterização do ato abusivo considera-se “apenas a gravidade das circunstâncias”, na expressa dicção do mencionado inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

Ou seja, **o pressuposto agora da cassação por abuso de poder é a gravidade da conduta ilícita, independentemente da potencialidade de alteração do resultado do pleito.** O elemento central e exclusivo da discussão sobre ocorrência de abuso de poder é a gravidade da conduta, elemento ontologicamente individualizável: **a gravidade da conduta somente pode ser aferida em relação a quem a praticou.**

Desse modo, **não há como se configurar ato abusivo**, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, **de quem – como Thiago Pampolha nos presentes autos –**

não praticou conduta alguma conduta alguma, quanto mais conduta ilícita ou abusiva, em relação à qual não se pode aferir – portanto – gravidade.

A imputação e as consequências de abuso de poder, que antes eram indivisíveis – pois pressupunham a alteração do resultado da eleição, que beneficiara a ambos, titular e vice – passaram, em 2010, a ser divisíveis, atingindo somente o autor da conduta ilícita grave, em especial quando seu impacto é desimportante – como no caso dos autos – para o resultado da eleição. De fato, é incontestado que os supostos atos abusivos, se eventualmente comprovados, não teriam sido determinantes para a eleição do Governador e do Vice-Governador em 2022, uma vez que receberam o voto de 58,67% dos eleitores do Rio de Janeiro, ou seja, o sufrágio de 4.930.288 pessoas.

Desse modo, fica demonstrado que a *ratio* orientadora da divisibilidade das chapas majoritárias nos casos de registro de candidatura igualmente se aplica aos feitos de abuso de poder, propiciando que, na eventualidade de cassação do mandato do Governador Cláudio Castro, permaneça o Vice-Governador Thiago Pampolha no exercício de seu mandato, assumindo – ainda que temporariamente, até a realização de novo pleito – o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Essa solução, além de consentânea com a jurisprudência do TSE e com a legislação introduzida pela Lei da Ficha Limpa, é também a melhor na perspectiva de valorização do princípio democrático. Isso porque quase 60% dos eleitores fluminenses escolheram, em 2022, um projeto político para o Estado que era personificado pelos candidatos a Governador e a Vice-Governador do Rio de Janeiro, Claudio Castro e Thiago Pampolha; não sendo recomendável que a consecução desse projeto seja obstada pela configuração de abuso de poder que não conspurca a integralidade do pleito e que atinge somente parte dessa chapa, sem macular o Vice-Governador, o qual permanecerá “ficha limpa”.

A cassação dos mandatos do Governador e do Vice, sem atentar para as peculiaridades do caso, que justificam a divisibilidade da chapa majoritária, retirará o Estado do Rio de Janeiro dos rumos definidos por quase 60% de seu eleitorado, entregando a Administração Pública fluminense ao Presidente da Assembleia Legislativa – eleito com 97.822 votos e que igualmente pode ter seu mandato cassado nestes autos – ou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, autoridades que já enfrentam os desafios e as pesadas atribuições de seus elevados cargos.

Assim, a solução mais adequada, considerando o princípio democrático, é manter a gestão estadual sob a condução de quem, não tendo praticado nenhum abuso de poder, foi eleito em

primeiro turno para a Chefia do Poder Executivo, ainda que no cargo de Vice-Governador, cujas competências compreendem a substituição do titular, como pode vir a ocorrer em decorrência do julgamento desta ação.

A manutenção do mandato do Vice-Governador Thiago Pampolha atenderia igualmente razões de ordem prática, que não podem ser descuradas pela Justiça Eleitoral. De início, evitar-se-ia a descontinuidade administrativa: com a permanência do mesmo projeto político à frente do Poder Executivo estadual, sob a condução de um mandatário ao qual não se pode atribuir balda alguma, a gestão pública não sofreria solução de continuidade, o que sempre acarreta prejuízos ao desenvolvimento das diferentes políticas públicas de interesse da população fluminense.

Ademais, seria descartada uma situação evidentemente desarrazoada, qual seja, o afastamento de um Vice-Governador “ficha limpa” do exercício do seu mandato, o qual poderia ser retomado nas eleições suplementares a serem realizadas no caso de cassação integral da chapa. Sim, porque não sendo inelegível e não tendo dado causa à anulação do pleito, poderá Thiago Pampolha participar das eleições suplementares que venham a ocorrer, concorrendo ao próprio cargo de Vice-Governador ou pleiteando a chefia do Poder Executivo, como titular de uma chapa. Em outras palavras, **a cassação integral da chapa geraria um hiato administrativo prejudicial ao Estado, enquanto a cisão ora defendida poderia permitir uma saudável continuidade, que livraria a Administração Pública estadual de desnecessários sobressaltos.**

Por todas essas razões, na eventualidade de uma cassação do mandato do Governador Cláudio Castro – o que se cogita por mera argumentação, repita-se – **impõe-se como melhor medida de direito e de fato a permanência do Vice-Governador do Estado, Thiago Pampolha, no exercício de suas funções**, o que deverá ser considerado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

* * *

Ante o exposto, requer-se:

- a) o indeferimento dos pedidos formulados pelo *parquet* eleitoral na manifestação de ID 32175576;
- b) O reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento da causa, em razão da ausência de conexão com o pleito eleitoral e, por consequência, seja extinta a presente AIJE sem análise de mérito;

- c) Caso assim não se entenda, que seja a presente AIJE julgada improcedente, tendo em vista a ausência de comprovação, em todo o acervo probatório dos autos, de abuso de poder político ou econômico, tampouco de prática de conduta vedada pelos investigados, especialmente por Thiago Pampolha;
- d) *Ad argumentandum*, na remota hipótese de se entender configurado o ilícito previsto no artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que a sanção se limite ao caráter pecuniário;
- e) *Ad argumentandum*, requer-se, em virtude de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante da ausência de imputação pelo autor da respectiva participação, direta ou indireta, nos atos questionados, o afastamento, conforme proposto pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais (ID 32187677): (i) de eventual aplicação da sanção de inelegibilidade que, nos termos da jurisprudência consolidada do eg. TSE, tem natureza personalíssima, não podendo incidir em desfavor do ora requerente; e (ii) de eventual aplicação de multa;
- f) *Ad argumentandum*, na hipótese de procedência da ação em relação ao Governador do Estado, com cassação de seu mandato, e de desoneração do Vice-Governador, requer-se o desmembramento da chapa, por força das especificidades de sua atuação na campanha e da adequação dos precedentes do eg. TSE e da legislação vigente ao caso dos autos, com a consequente preservação do mandato de Thiago Pampolha, em definitivo ou pelo menos até a realização de novas eleições no Estado.

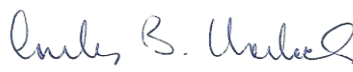
Nestes termos,

P. deferimento.

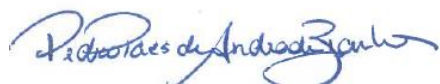
De Brasília para o Rio de Janeiro, 9 de maio de 2024.



SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
OAB/DF 13.415



CARLOS BASTIDE HORBACH
OAB/DF 19.058



PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS
OAB/DF 52.613



TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS
OAB/DF 61.030